

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/018948

RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ DANTAS DA CRUZ

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000269671

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA:** Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000269671** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até 20%, na data de **12/08/2016**, na Rod. BA512 Km 48, Sentido Decrescente, na cidade de Camaçari/BA.

De plano, o Recorrente sustenta que faz o percurso da rodovia BA512, alegando ainda que sempre nunca ultrapassou a velocidade regulamentar da via, no entanto, supõe que foi indevidamente autuado pelo órgão fiscalizador, levantando a hipótese de inexistência de sinalização, suscitando apenas que houve redução da velocidade regulamentar, passando supostamente de 60km para 40km.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV, CNH e supostas fotos do local da infração.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, sustentando que não transita na rodovia onde foi autuado em velocidade acima da permitida, suscitando inexistência de placa com limite de velocidade na fiscalização de trânsito e a redução da velocidade regulamentar.

Em que pese acoste fotos obtidas supostamente na rodovia em que foi autuado, os documentos por si só não avigoram o cotejo fático das razões recursais, primeiro por não ser possível, apenas com a juntada da aludida fotografia supor que se trata de foto obtida na rodovia BA512 e no km 48 e na exata data do cometimento da infração, e nem que houve a redução da velocidade de 60km para 40km, já que estudos técnicos demonstram que na ocasião do cometimento da infração pelo recorrente, a velocidade máxima

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

permitida na via já era de 40km, com a devida sinalização e placas de advertência de controle de velocidade, remanescendo apenas meras alegações de fato do Recorrente que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, pelo fato que é inquestionável, acerca da regularidade de funcionamento do equipamento detector **RADAR/FISCAL TECH / FSC II - FICBN0022, Selagem INMETRO nº 1692130, tendo o agente autuador de matrícula 47.420.830-7** ratificado o cometimento da infração ocorrido em 12/08/2016, às 20h33, estando o equipamento de fiscalização com aferição de seu funcionamento regular, conforme laudo de aferição do INMETRO disponível na sede do órgão autuador, que informa validade de **05/03/2016 a 05/03/2017**, o que endossa a regularidade da infração, pois inexistente qualquer defeito no equipamento.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000269671 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000269671**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 30 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária